

TC – 005.811/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: Daltro Pereira dos Santos Filho e Estacon Construções Ltda.

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº. 18 p. 1/2)

Número/Ano: 5612/2012

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 18/09/2012

Ata nº: 33/2012

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) do(s) débito(s) e/ou multa(s)?	X		
4. Está(ão) correta(s) a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) e multa(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?		X	
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	
13. Há notificação do procurador/responsável legal conforme o art. 171 §7º do Regimento Interno.	X		

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 12 acima)

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Em cumprimento ao Acórdão n.º 5612/2012, Sessão de 18/09/2012, Ata n.º 33/2012 – 1ª Câmara, peça 18 p. 1/2, foram notificados os Senhores Daltro Pereira dos Santos Filho, por meio de seu representante legal Marcus Vinícius da Silva Santos, através do Ofício n.º 3497/2012 datado de 27/12/2012, conforme documento de peça 21 e a empresa Estacon Construções Ltda., por meio de seu representante legal Maxdeyene de Araújo Guimarães através do Ofício n.º 3496/2012 datado de 27/12/2012, conforme documento de peça 20.

O responsável Sr. Daltro Pereira dos Santos Filho tomou ciência do aludido ofício em 23/01/2013, conforme documento de peça 26. A empresa Estacon Construções Ltda. tomou ciência do aludido ofício em 23/01/2013, conforme documento de peça 25.

Transcorridos os prazos recursais em 07/02/2013 para o Sr. Daltro Pereira dos Santos Filho e para a empresa Estacon Construções Ltda, ambos não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

Assim, o Acórdão n.º 5612/2012 transitou em julgado em 08/02/2013 respectivamente aos responsáveis, Daltro Pereira dos Santos Filho e a empresa Estacon Construções Ltda.

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de peça 31 e 32.

Assim sendo, proponho a formalização do(s) processo(s) de cobrança executiva referente(s) ao(s) itens e/ou responsável(eis) acima identificado(s), nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU n.º 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Adegecex.

SECEX-MA, 13/05/2013.

Idalécio Jefferson Sousa.
Chefe do Serviço de Administração